

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ**

---

**GABINETE DA PREFEITA  
LEI ORDINÁRIA N.º 1.496, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**TERMO DE SANÇÃO e PROMULGAÇÃO**  
**A PREFEITA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ-RN**, no uso de suas atribuições (art. 48, *caput*, e art. 65, inciso III, da Lei Orgânica Municipal), não identificando qualquer inconstitucionalidade, seja de natureza formal ou material, bem como inexistindo dispositivos contrários ao interesse público, decide **SANCIONAR e PROMULGAR** o Projeto de Lei nº 038/2025 do Poder Executivo do Município de Jardim do Seridó, que “*Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio 2026/2029, e dá outras providências*”, aprovado pela Câmara Municipal de Jardim do Seridó-RN, o qual terá a seguinte numeração: Lei Ordinária nº 1.496.

Publique-se a Lei Ordinária nº 1.496 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de garantir a população o conhecimento sobre a existência da nova lei.

Município de Jardim do Seridó-RN, 24 de dezembro de 2025.

**SILVANA AZEVEDO DA COSTA**  
Prefeita Municipal

**LEI ORDINÁRIA N.º 1.496, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025.**

***Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio 2026/2029, e dá outras providências.***

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, APROVOU E EU, SILVANA AZEVEDO DA COSTA, PREFEITA MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI ORDINÁRIA:**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal, e art. 128 da Lei Orgânica do Município de Jardim do Seridó/RN.

**Art. 2º** - O Plano Plurianual é instrumento de planejamento governamental que estabelece, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, além daquelas relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Eixo: são esferas do PPA divididas de acordo com temas reunidos por especialidades afins, assim organizados para caracterizar as áreas de atuação da gestão pública;

II - Objetivo: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos Programas;

III - Diretriz: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão, voltada a:

a) Simplificação do Plano;

- b) Ação Fiscal Responsável;
- c) Avaliação do Planejamento;
- d) Resultados Inteligentes.

IV – Estratégia: a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;

V - Programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:

- a) Programa Finalístico: resultado em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
- b) Programa de Gestão de Políticas Públicas: abrange ações de gestão governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, e;
- c) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa.

VI - Indicador: instrumento de avaliação dos resultados do programa;

VII – Ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

- a) Projeto: conjunto de operações limitado no tempo, e do qual resulta um produto;
- b) Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo permanente, da qual resulta um produto; e
- c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- d) Parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação, para alcance de objetivos comuns.

VIII – Estratégias de Implementação: compreendem arranjos institucionais de execução, como convênios, termos de colaboração e demais parcerias, que não se confundem com ações orçamentárias, mas que podem ser utilizados para atingir os objetivos do programa.

**Art. 3º** - A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo poder Executivo, através de projeto de Lei de revisão do Plano Plurianual ou projeto de lei específico.

**Art. 4º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá propor ajustes ao Plano Plurianual ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, os quais serão incorporados por lei específica de revisão do PPA.

**Art. 5º** - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

**§ 1º** A inclusão de novos programas dependerá de lei específica de revisão do PPA, vedada sua criação por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais.

**§ 2º** O Poder Executivo poderá adequar as metas físicas e financeiras das ações orçamentárias, bem como demais parâmetros técnicos, conforme modificações efetuadas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

**Art. 7º** - Os valores consignados a cada ação no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

**Art. 8º** - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas

Leis Orçamentárias Anuais e seus créditos adicionais, bem como nas Leis de Revisão do PPA, respeitadas as classificações orçamentárias definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 9º** - Será tratado como prioridade na Administração Pública Municipal para o período 2026 a 2029, a promoção, proteção e defesa das crianças e adolescentes que estão presentes na Agenda Transversal.

**Art. 10º** - Considera-se Agenda Transversal um conjunto de atributos que encaminha problemas complexos de políticas públicas, podendo contemplar aquelas focalizadas em públicos-alvo ou temas específicos, que necessitam de uma abordagem multidimensional e integrada por parte do Estado para serem encaminhados de maneira eficaz e efetiva.

**Art. 11º** - A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

**Art. 12º** - O município terá o prazo de até 30 de abril do primeiro ano de vigência deste PPA para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

**Art. 13º** - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Jardim do Seridó/RN, 24 de dezembro de 2025.

**SILVANA AZEVEDO DA COSTA**  
Prefeita Municipal

**Publicado por:**  
Silvia Azevedo da Costa  
**Código Identificador:**0B83D90D

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 29/12/2025. Edição 3697  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>